



SIC Nº 44/2020

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

DIPLOMA DIGITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.397.315, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O número desta Instrução Normativa, acima, foi alterado para "1" no Diário Oficial de hoje, simplesmente no formato "onde se lê", "leia-se". A SESU aproveitou para corrigir a referência errada à Lei Geral de Proteção de Dados, indicada como "Lei nº 13.708, de 2018", para "Lei nº 13.709, de 2018", sem referir-se corretamente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Quando o sr. Ministro da Educação, publicamente, refere-se a dispositivos legais sobre o diploma digital existentes desde 2018, indicando:

"É muito bom poder lançar este serviço que concretiza a emissão de diplomas digitais de curso superior de graduação, oferecendo maior transparência e agilidade para os usuários" [...] "Inauguramos, então, um avanço na modernização do fluxo processual para emissão e registro de diplomas nas instituições de ensino superior do Brasil"

é difícil desconsiderar todo o esforço, principalmente de instituições de ensino superior privadas, realizado desde a edição da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, passando pela Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019 e Nota Técnica SESU nº 13, de 2019 (sem data), prometida no dia 12 de março e disponibilizada em cerimônia pública presidida pelo sr. Secretário da SESU no dia 10 de dezembro!!!!

A cerimônia pública realizada ontem pelo sr. Ministro da Educação, na verdade, é o **terceiro** LANÇAMENTO público que assistimos do diploma digital. Atos claramente políticos!

Com o agravante de desconsiderar a igualdade entre instituições de ensino superior públicas federais e instituições de ensino superior privadas, garantida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Que tipo de "avanço na modernização do fluxo processual para emissão e registro de diplomas" é esse, mantido nas citada Portaria 554, de 2019 e respectiva Nota Técnica 13, do mesmo ano, preservando a Portaria DAU/MEC nº 33, de 2 de agosto de 1978?!

Quarenta e dois anos passados, o MEC não se garante na edição de normas para expedição e registro de diplomas, apesar da indicação de uso de tecnologia atual e altamente sofisticada!

Provavelmente, tanto nos primeiros lançamentos, em 2019 (UFSC), quanto neste lançamento de agora (UFRN, IFRN, UFSE, UFPB e UFPR), pelo que se percebeu das poucas instituições partícipes.

No caso da Portaria DAU/MEC 33, houve um "Encontro dos Chefes dos Setores de Registro de diplomas das Universidades Oficiais realizado em Brasília, em agosto de 1977, com a finalidade de dinamizar o registro dos diplomas de curso superior nas mesmas Universidades". Houve uma escuta nacional. Que vimos pedindo desde 2003, em encontros e cursos nacionais sobre expedição e registro de certificados, diplomas e históricos finais.

No que se refere a registro de diplomas, o inciso II do § 4º do art. 5º garante o que a CONSAE vem reiterando há 45 anos. Registrador confere dados e informações antes de proceder o registro: DCN, PPC, matriz curricular, ENADE, atos autorizativos, documentação de aluno...

No modelo de RVDD apresentado na solenidade, a terrível constatação de não cumprimento pleno das portarias citadas no art. 6º.

No art. 9º, mais um problema: no caput, a obrigação de manter "banco de informações de registro de diplomas" remetendo, no § 3º, equivocadamente, ao "art. 21 da Portaria MEC nº 1.095, de 2018", quando deveria fazer remissão, na verdade, ao art. 23.

A CONSAE não pode deixar de comentar que quando o art. 12, à semelhança do § 1º do art. 12 da Portaria MEC nº 1.095, de 2018, dispõe sobre a possibilidade do registrador estabelecer outras exigências além das dispostas, transforma expedidores em reféns de normas diferentes, variadas e até absurdas, de alguns registradores.

Ao § 1º do art. 15, cabe um esclarecimento: a partir da edição da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, expedidoras e registradoras passaram a recolher cópias dos documentos pessoais de alunos, por elas autenticadas mediante apresentação dos originais. Além do mais, no máximo em dois, três anos (confiamos...), todos os acervos acadêmicos de instituições de ensino superior estarão em meio digital - não haverá "originais em meio físico". Hoje, certidões de registro civil, certidões relativas a obrigações como o voto, CPF e CNH, por exemplo, são documentos obtidos por meio digital.

A respeito do § 1º do art. 18, o Parecer CES/CNE nº 379, de 2004, recomenda que as assinaturas em documentos acadêmicos, sejam aquelas previstas nos regimentos das IES.

O redator deveria ter dispensado o § 2º do art. 18, por ser inócuo... o caput e o §§ 1º e 3º são suficientes, além do que o § 2º é ininteligível.

Ressalvamos a propriedade do parágrafo único do art. 19, que reforça a não validade jurídica da RVDD.

Os arts. 24, 25, 26 e 27, que tratam da "anulação" do diploma digital, devem ser objeto de avaliação por profissional do Direito. Pessoal de Controle e Registro Acadêmico, de Expedição e Registro de Certificados e Diplomas e de TI pode ter dificuldade na interpretação do que seja "erro de ofício" e "erro de fato", por exemplo. Da mesma forma, os artigos que tratam do [atendimento à LGPD](#) - 29, 30 e 31, quando, por exemplo, tratam de "invalidação de diploma" e de custos sobre este procedimento.

Com relação ao art. 28, apenas um documento regulamentador trata de segunda via - Portaria DAU/MEC 33, de 1978.

Finalmente, nossa estranheza com duas situações:

(i) A Instrução Normativa dispõe sobre a "*regulamentação técnica para a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino*", aí incluídas as públicas federais e as privadas, conforme destacamos acima (art. 16, LDB). O Ministério da Educação, na página do Diploma Digital, indica "*escalonamento*" para liberação de todo o processo de expedição e registro de diplomas digitais: primeiro para as cinco IFES participantes, depois para todas as IFES e, só então, para as IES privadas do Sistema Federal de Ensino.

(ii) Validade de prazos estabelecidos por documentos oficiais.

Na Portaria 554, de 2019:

Art. 14. As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o diploma digital após publicação desta Portaria. (grifo nosso)

A Nota Técnica 13, produzida em março e publicamente apresentada em dezembro de 2019, permitiu o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 14 da Portaria 554 passasse a valer a partir de dezembro de 2019.

A atual Instrução Normativa define, em seu art. 33, sua validade a partir da data de publicação - ontem, 16 de dezembro de 2020.

As perguntas:

(i) Todas as instituições de ensino superior que estiverem prontas para expedir diplomas digitais - públicas federais e privadas - podem fazê-lo a partir de hoje?

(ii) Todas as instituições de ensino superior que estiverem prontas para expedir diplomas digitais - públicas federais e privadas - têm prazo final para expedição e registro de diplomas digitais até quando?

(iii) A instituição de ensino superior privada, sem autonomia para registro, mas preparada para expedição do diploma digital, poderia procurar as instituições federais que participaram do atual projeto de implantação do diploma digital para registrar seus diplomas digitais?

(iv) Assim que o Portal Validador Nacional estiver disponível no site do MEC, todas as instituições de ensino superior públicas federais e privadas que já estejam prontas para expedição e registro de diplomas digitais poderão acessá-lo?

Repetimos: *é difícil desconsiderar todo o esforço, principalmente de instituições de ensino superior privadas, realizado desde a edição da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, passando pela Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019 e Nota Técnica SESU nº 13, de 2019 (sem data), prometida no dia 12 de março e disponibilizada em cerimônia pública presidida pelo sr. Secretário da SESU no dia 10 de dezembro!!!!*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Dispõe sobre a regulamentação técnica para a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 44 ANOS!
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**



NÃO PERCA ESSA OPORTUNIDADE

DESCONTOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONSIDERANDO A ATUAL SITUAÇÃO DAS IES FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19, A CONSAE LANÇOU UM PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA TODOS OS CURSOS EAD.

CURSOS EAD EM ATÉ 10X SEM JUROS OU DESCONTOS DE

20%

À VISTA VIA BOLETO OU
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

10%

PARCELADO EM ATÉ 3X
SEM JUROS NO CARTÃO

5%

PARCELADO EM ATÉ 5X
SEM JUROS NO CARTÃO

INSCREVA-SE!

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)